



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 16 de outubro de 2013.

Ofício n.º 2.555/13 – GAB

#0000004245-2013 18/10/2013 5:23:42 PM
Interessado(a): OSVALDO MACEDO NEGRAO

Assunto: Resposta ao Requerimento

Prezado Presidente,

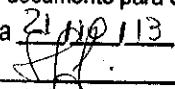
Em resposta ao requerimento n.º 2431/2013, de autoria do ilustre Vereador Osvaldo Macedo Negrão, o qual solicita os apontamentos do Tribunal de Contas referentes ao Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba nos anos de 2010 e 2011, estamos encaminhando cópias dos documentos solicitados para análise de Vossa Senhoria.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ricardo Alberto Pereira Piorino
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Nesta

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Encaminhar documento para Sessão
do dia 21/10/13

Diretor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - CEP 12420-010 - Pindamonhangaba - SP.
Fone(12) 3644.5826/5827/5828 Fax: (12) 3644-5807 Site: www.pindamonhangaba.sp.gov.br
E-mail: gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Exercício de 2011

Conteúdo:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	16
A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	16
PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	16
B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	16
B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.....	18
B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO.....	18
B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO.....	19
B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.....	19
B.1.5.1 Renúncia de receitas.....	20
B.1.6 DÍVIDA ATIVA.....	21
B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	22
B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF.....	22
B.2.2 DESPESA DE PESSOAL.....	23
B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS.....	23
B.3.1 ENSINO.....	23
B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização.....	26
B.3.1.2 - VISITA ÀS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.....	26
B.3.2 SAÚDE.....	27
B.3.2.1 Ajustes da fiscalização.....	28
B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal.....	28
B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS.....	28
B.3.3.1 Multas de Trânsito.....	28
B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	28
B.3.3.3 Royalties.....	29
B.4 PRECATÓRIOS.....	29
B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.....	29
B.5 OUTRAS DESPESAS.....	30
B.5.1 ENCARGOS.....	30
B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	30
B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.....	31
B.5.3.1 ADIANTAMENTOS.....	31
B.5.3.2 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE.....	33
B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.....	34
B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.....	34
B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.....	35
PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS.....	35
C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	35
C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO.....	35
C.2 CONTRATOS.....	37
C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL.....	37
C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	38
C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	38
C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento.....	39
C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	39
C.2.4.1 Abastecimento e distribuição de água.....	39
C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto.....	39
C.2.4.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.....	39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14



C.2.5	CONTRATOS DE PROGRAMA.....	39
PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS.....		40
D.1	ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.....	40
D.1.1	LIVROS E REGISTROS.....	40
D.2	FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.....	40
D.3	PESSOAL.....	41
D.3.1	QUADRO DE PESSOAL.....	41
D.4	DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.....	41
D.5	ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.....	42
D.5.1	PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.....	43
SÍNTESE DO APURADO.....		43
CONCLUSÃO.....		44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14



B.5.3.2 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Através da Lei Municipal nº 4344 de 09 de novembro de 2005 e suas alterações (fls. 1056/1062 - Anexo VI) o município de Pindamonhangaba instituiu o Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba (FAEP).

Segundo consta do parágrafo único do Artigo 1º da lei supracitada:

"O Fundo tem por objetivo, criar condições financeiras e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento do Desporto de Rendimento de Modo Não Profissional, identificado pela liberdade de prática, pela inexistência de contrato de trabalho, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações" (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 224. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, basques, jardins e assemelhadas como base física de recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centra de juventude e edificio de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Art. 226. O Município custeará as despesas das representações esportivas amadoras locais que disputarem certames de entidades oficiais da cidade, cadastradas no orção oficial do município, que representarem a cidade em torneios oficiais da região do Estado e do País - (grifo nossa).

(fls. 1063/1064 do anexa VI).

Isto posto entendemos que a finalidade da Secretaria de Esporte é formular e executar as políticas públicas relacionadas ao esporte e lazer, como meio de inclusão social, por intermédio da prática livre de exercícios físicos.

Desta forma, o escopo não deve ser a formação e manutenção de atletas de ponta ou a consecução de resultados, como verificado (fls. 1086/1433 anexos VI, VII e VIII), mas sim diminuir as desigualdades sociais, formar o cidadão, melhorando a qualidade de vida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14



Entendemos, no entanto, que a municipalidade não vem observando tais princípios, pois não aplica os recursos arrecadados em favor da população local, concedendo apoio a técnicos de outras cidades, e esportistas de outros municípios (fls. 1076/1085 do anexo VI).

Ressaltamos, ainda, que as bolsas de estudos e bolsa atleta a esportistas são concedidas a critério do técnico a quem lhe foi concedido o apoio, sendo esta pessoa estranha à Administração Municipal, que se utiliza de critérios subjetivos para tal mister (1065/1066 do anexo VI).

Durante o exercício o município despendeu a importância de R\$ 4.233.056,50 (fls. 1434/1463 do anexo VIII) a título de bolsa atleta.

Por fim, os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 1.567.143,14 (fls. 1055 do anexo VI).

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores.

As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Observamos que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

1. **Item A.1** - O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos sólidos;
2. **Item B.1.1** - Inobservância ao princípio do planejamento, constante do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os créditos adicionais significaram 19,48% da despesa inicialmente fixada;
3. **Item B.1.5** - Existência de divergência na contabilização das receitas;
4. **Item B.3.1** - Contabilização inadequada da aplicação do Fundeb, no Sistema Audesp; não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar do Ensino até 31/01/12 (recursos próprios, FUNDEB-40% e FUNDEB-60%), levando à glosa na aplicação;
5. **Item B.3.1.2** - Divergência entre a merenda servida nas escolas e a constante do cardápio fornecido pela Prefeitura; problemas na conservação das unidades escolares e nos equipamentos que as guarnecem;
6. **Item B.3.2** - Não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde até 31/01/12 (recursos próprios), levando à glosa na aplicação;
7. **Item B.5.3.1** - Compra de materiais licitáveis através de processos de adiantamento, cujo montante atingiu R\$ 265.107,59 para medicamentos, R\$ 67.594,06 para materiais de limpeza/manutenção e R\$ 71.244,82 para materiais de escritório/combustíveis/alimentos;
8. **Item B.5.3.2** - Concessão de bolsa à técnicos e atletas sem nenhum vínculo com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 4.223.056,50), visando à obtenção de resultados em competições esportivas de alto rendimento, em contraposição às determinações contidas no ordenamento municipal;
9. **Item B.8** - Não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 334
TC-001369/026/11
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -07-05-2013

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de apartados e a constituição de termos contratuais para análise das matérias destacadas no referido voto; o arquivamento dos Expedientes TCs-676/014/11, 677/014/11, 907/014/11, 908/014/11; e o retorno dos Expedientes 040702/026/11 e 001006/014/11 à Fiscalização, a fim de que os temas sejam atualizados em próximas inspeções.

Determinou, também, o envio pelo d. MPC do Ofício nº 72/2013 ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se ao DD. Terceiro Promotor de Justiça de Pindamonhangaba cópia do relatório e voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: PINDAMONHANGABA
EXERCÍCIO: 2011

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
 - c) arquivar os expedientes relacionados no voto da Relatora;
 - d) oficiar ao DD. Terceiro Promotor de Justiça de Pindamonhangaba;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) cumprir o determinado no voto da Relatora;



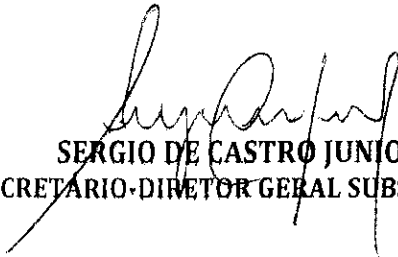
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 435
TC-001369/026/11
Municipal

- a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, bem como termos contratuais, enviando-o(s) à consideração da Relatora para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s);
c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

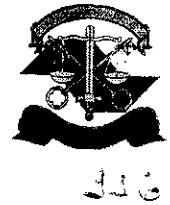
SDG-1, em 09 de maio de 2013


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETARIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07.05.13

ITEM N° 039

TC-001369/026/11

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogado(s): Rogério Azeredo Renó, Rodrigo Antonio Possebon Caetano, Rodolfo Brockhof e outros.

Acompanha (m): TC-001369/126/11 e Expediente(s): TC-000676/014/11, TC-000677/014/11, TC-000907/014/11, TC-000908/014/11, TC-001006/014/11 e TC-040702/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,23%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	74,64%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	20,45%
- Gastos com pessoal:	36,47%
- Superávit da execução orçamentária:	10,49% - R\$ 32.982.162,49
- Transferência financeira para a Câmara:	3,17% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PINDAMONHANGABA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR/14.

No relatório de fls. 15/45, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos sólidos;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Inobservância ao princípio do planejamento, constante do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os créditos adicionais significaram 19,48% da despesa inicialmente fixada;

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Existência de divergência na contabilização das receitas;

Item B.3.1 - ENSINO

- Contabilização inadequada da aplicação do Fundeb, no Sistema Audesp; não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar do Ensino até 31/01/12 (recursos próprios, FUNDEB-40% e FUNDEB-60%), levando à glosa na aplicação;



237

Item B.3.1.2 – VISITA ÀS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS

- Divergência entre a merenda servida nas escolas e a constante do cardápio fornecido pela Prefeitura; problemas na conservação das unidades escolares e nos equipamentos que as guarnecem;

Item B.3.2 – SAÚDE

- Não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde até 31/01/12 (recursos próprios), levando à glosa na aplicação;

Item B.5.3.1 – ADIANTAMENTOS

- Compra de materiais licitáveis através de processos de adiantamento, cujo montante atingiu R\$ 265.107,59 para medicamentos, R\$ 67.594,06 para materiais de limpeza/manutenção e R\$ 71.244,82 para materiais de escritório/combustíveis/alimentos;

Item B.5.3.2 – FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

- Concessão de bolsa à técnicos e atletas sem nenhum vínculo com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 4.223.056,50), visando à obtenção de resultados em competições esportivas de alto rendimento, em contraposição às determinações contidas no ordenamento municipal;

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Existência de restritividade em processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, desabilitando, assim, propostas mais vantajosas à administração (Pregão Presencial n.º 114/2011);

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Aquisição de materiais e contratação de serviços licitáveis, através de dispensa, cujo montante atingiu a ordem de R\$ 1.879.882,06 para a aquisição de gêneros alimentícios (dispensas n.º 01, 06 e 20/2011) e R\$ 918.444,00 para contratação de empresa fornecedora de acesso "on-line" a sistemas integrados de gestão pública (dispensas n.º 10 e 34/2011);

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os dados armazenados na origem e aqueles apurados com base nos balancetes informados nos Sistema Audeps;

ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Provimento de cargo em comissão despido das características de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CF);

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não cumprimento às Recomendações deste E. Tribunal.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 25,23%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, aqui considerando a utilização da parcela diferida durante o 1º trimestre do exercício seguinte, bem como, tendo destinado 74,64% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



JJ8

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	252.504.492,47
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	252.504.492,47

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	40.590.418,81
Transferências recebidas	30.539.120,23
Receitas de aplicações financeiras	347.570,23
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	30.886.690,46

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	23.052.719,50	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	23.052.719,50	74,54%
Demais Despesas	7.826.769,01	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	7.826.769,01	25,34%
Total aplicado no FUNDEB	30.879.488,51	99,98%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	23.387.968,06	
(+) FUNDEB Retido	40.590.418,81	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	63.978.386,87	25,34%
(+) Fundeb: parcela da retenção de 7.201,95 Aplicado 1º trim/2012	7.201,95	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	279.812,82	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	63.705.776,00	25,22%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	250.755.000,00
Despesa Fixada Atualizada	62.677.000,00
Índice Apurado	25,00%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,45% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	251.641.517,63
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	251.641.517,63

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	53.303.118,82	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	1.835.526,10	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	51.467.592,72	20,45%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	249.915.000,00
Despesa Fixada Atualizada	57.000.400,00
Índice Apurado	22,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



119

Verifica-se que a arrecadação da receita foi abaixo da sua previsão, estabelecendo um déficit de R\$ 21.385.445,81, equivalente a 6,37%.

Na mesma medida, embora a despesa fixada ao final tenha sido inferior ao valor efetivamente arrecadado, procedeu-se o aumento da despesa autorizada; e, ao final, uma economia de rubricas em montante que incidiu no resultado de execução orçamentária com superávit de R\$ 32.982.162,49 – ou seja, significando dizer que – formalmente - as receitas superaram as despesas em 10,49%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	353.015.000,00	354.266.826,32	0,35%	112,64%
Receitas de Capital	20.945.000,00	827.146,68	-96,05%	0,26%
Deduções da Receita	(38.071.000,00)	(40.590.418,81)	6,62%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	335.889.000,00	314.503.554,19		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	335.889.000,00	314.503.554,19		100,00%
Déficit de arrecadação		21.385.445,81	-6,37%	6,80%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	265.155.726,28	241.178.615,45	-9,04%	85,67%
Despesas de Capital	85.117.734,51	26.460.034,51	-68,91%	9,40%
Reserva de Contingência	993.600,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos a CM	7.770.000,00	7.770.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	4.973.000,00	6.112.741,74		
Subtotal das Despesas	364.010.060,79	281.521.391,70		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	364.010.060,79	281.521.391,70		100,00%
Economia Orçamentária		82.488.669,08	-22,66%	29,30%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	32.982.162,49		10,49%

Esse resultado contribuiu para o aumento do resultado financeiro positivo que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	26.608.266,04	65.867.931,63	147,55%
Econômico	29.277.153,42	63.352.748,77	82,23%
Patrimonial	126.810.553,79	180.163.302,56	42,07%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 24,33% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 260.444.057,96	R\$ 323.824.862,16	24,33%

Nesse sentido, em que pese o aumento nominal das despesas com pessoal (17,20 = R\$ 100.762.755,81 : 118.102.744,89%), observa-se que a Municipalidade manteve um índice abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54%), situando-se em 36,47% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	100.762.755,81	103.768.154,80	109.973.498,57	118.102.744,89
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		103.768.154,80	109.973.498,57	118.102.744,89
RCL - E	260.444.087,96	279.462.618,30	297.543.508,14	323.824.862,16
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		279.462.618,30	297.543.508,14	323.824.862,16
% Gasto = A / E	38,69%	37,13%	36,96%	36,47%
% Gasto Ajustado = D/H		37,13%	36,96%	36,47%

O número de servidores sofreu um aumento durante o período (9,91%), contudo, como visto, sem impacto no equilíbrio fiscal.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	4609	4709	3028	3328	1581	1381
Em comissão	156	163	130	143	26	20
Total	4765	4872	3158	3471	1607	1401
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	8		9		9	

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

E, conforme quadro lançado nos autos do TC-2911/026/11, que trata das contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, observa-se que o repasse financeiro da Municipalidade situou-se em 3,17%.

População do Município	149.095	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	203.335.710,78	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	12.200.142,65	6,00%
Total de despesas do exercício	6.444.961,13	3,17%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 4.831/08; a inspeção noticia que não houve revisão dos valores no período, conquanto os Secretários e demais servidores foram beneficiados com reajuste de 12,41%.

A fiscalização anotou ainda, que não foram efetuados pagamentos em excesso aos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



321

A inspeção consignou quadro indicativo de que a Municipalidade procedeu depósitos em conta vinculada suficientes ao pagamento da parcela devida aos precatórios.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	161.603,48
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	34.187,03
Saldo Total de Precatórios:	195.790,51
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	79.663,97
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	34.187,03
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	12.548,40
Total de débitos para o exercício:	126.399,40
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	126.399,40
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	81.939,51

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1369/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam os autos os Expedientes TC-676/014/11, TC-677/014/11, TC-907/014/11 e TC-908/014/11, todos pertinentes à documentação necessária à satisfação fiscal para a obtenção de crédito.

Ainda, em subsídio ao exame das contas os seguintes Expedientes:

TC-40702/026/11 – Câmara Municipal de Pindamonhangaba – encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, instalada pelo Ato nº 16/10, de 05.11.10, com o fim de apurar irregularidades na contratação da merenda escolar do Município. Anoto que o Expediente tramitou pelo Gabinete do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator das contas de 2010 (TC-2897/026/10). O relatório elaborado faz referência ao Inquérito Civil nº 34/07 e à Sindicância nº 19/10, instaurada pela Municipalidade

TC-1006/014/11 – Conselho Municipal de Saúde de Pindamonhangaba – Relatório da Comissão de Finanças – concluiu que, após analisar notas fiscais referentes a meses anteriores a março e abril, época de sua reunião, que houve, no mínimo, a falta de controle e um desrespeito com a manipulação do dinheiro público, ainda que por menor que seja o seu valor, pois “*deve ser administrado com o maior rigor possível, não ficando a mercê apenas de diretores*”.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 54/67 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



322

Em síntese, anotou que as diferenças na contabilização das receitas tem relação ao fato de que a Secretaria de Finanças faz o registro pelo informe bruto do repasse do IPVA e, nesse sentido, haverá necessidade de que a Fazenda Estadual disponibilize relatório detalhado das transferências.

Disse que implantou um novo sistema junto à Secretaria de Finanças, a partir de 2012, iniciando uma auditoria nos códigos das aplicações das despesas e receitas da Educação/Fundeb, pretendendo que para o próximo exercício – 2013, o mecanismo atenda ao Sistema AUDESP.

Anotou que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 5%, sendo utilizados 4,47%; quanto aos restantes, houve autorização encaminhada para o Poder Legislativo por meio de lei específica.

Alegou que a compra de medicamentos por via dos processos de adiantamentos foi necessária para cobrir atraso na entrega daqueles adquiridos através de regular processo licitatório; nos demais casos, do mesmo modo, por que não havia tempo hábil ao aguardo da finalização de certame específico.

Disse que as verbas destinadas ao setor de esportes são aplicadas em função do Município, e não de forma isolada e desarrazoada.

A quebra da ordem cronológica, segundo informou, diz respeito a situações onde os fornecedores não comprovaram sua regularidade fiscal.

Defendeu a regularidade dos certames licitatórios, assim como as situações de dispensa.

Quanto ao setor de pessoal, argumentou que os cargos comissionados mantêm funções de chefia e direção por parte de seus ocupantes.

E, por fim, alegou que as poucas irregularidades constatadas são de menor importância, crendo que foram devidamente justificadas através da documentação entregue.

A Assessoria Técnica, por meio de sua i. Chefia, consignou opinião pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, anotando ainda, que deveriam ser avaliados em autos próprios as situações descritas na compra de diversos materiais licitáveis por meio de adiantamento, concessão de recursos a técnicos e atletas, Pregão nº 114/11 e dispensas nºs 01, 06, 10, 20 e 34/11 (fls. 101/105).

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável às contas, conquanto tenha proposto a instrução apartada dos itens B.5.3. Despesas elegíveis para análise processadas pelo regime de adiantamento e D.3.1 – Quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



J23

peçoal com manutenção de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos de carreira.

O d. MPC também consignou que, quanto aos demais apontamentos contidos na conclusão de fls. 44/45 e percuciente análise sobre autos próprios instrumentalizados sob os TC-s 1006/014/11 e 40702/026/11, que acompanham o relatório de fiscalização, considerou que possuem natureza jurídica de alerta automático da LRF e, por essa razão, encaminhou cópia do aludido relatório da fiscalização ao Ministério Público (Terceiro Promotor de Justiça de Pindamonhangaba), por meio do Ofício nº 72/2013, para as medidas que julgar pertinentes (fls. 106/108 e 111/113).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



124

GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07.05.13 – ITEM 039

Processo: TC-1369/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procurador: Rogério Azeredo Renó – OAB/SP 147.482, Rodrigo Antonio Possebon Caetano – OAB/SP 213.981; Rodolfo Brockhof – OAB/SP 135.594

(Expedientes que acompanham: TC-1369/126/11, TC-676/014/11, TC-677/014/11, TC-907/014/11, TC-908/014/11, TC-40702/026/11, TC-1006/014/11)

VOTO

Os autos do TC-1369/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de PINDAMONHANGABA referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	25,23%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	74,64%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	20,45%
- Gastos com pessoal:	36,47%
- Superávit da execução orçamentária:	10,49% – R\$ 32.982.162,49
- Transferência financeira para a Câmara:	3,17% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – A administração financeira de PINDAMONHANGABA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte.



A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas, considerando sua utilização durante o período diferido estabelecido pela Lei 11494/07.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, observa-se um superávit de 10,49%, capaz de aumentar o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade manteve valor adequado aos depósitos devidos para pagamento dos precatórios do período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos que, embora apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs o necessário planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que o Orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Portanto, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



127

estabelecimento de uma peça de planejamento que ao final venha a ser totalmente alterada, traz grande prejuízo às expectativas da comunidade local e, sobretudo, aos mecanismos de aferição de efetividade nas ações do governo³.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁴, as quais deverão ser observadas, subsidiariamente, pela Origem.

Ainda sobre o ponto, embora seja menos prejudicial às finanças, se comparado com o eventual déficit, o fato é que a existência de um superávit de execução orçamentária na ordem de 10,49% (R\$ 32.982.162,49) reforça a deficiência na formulação do programa orçamentário, na medida em que o excesso de recursos não foi suficientemente aplicado na demanda de serviços públicos.

Além disso, no que diz respeito ao planejamento geral das ações da Administração, faço consignar a anotação da inspeção de que o Município não

³LC 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(...)

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 9º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 - STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



108

editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o que deverá ser prontamente corrigido.

Igualmente prejudicial ao planejamento e aos mecanismos de controle, há notícias de divergências na contabilização de receitas, assim como nos registros do FUNDEB, inclusive, no que tange à transmissão de informações ao Sistema AUDESP.

Essas inconsistências precisam ser corrigidas, a fim de que as peças contábeis e os registros em geral guardem confiabilidade e, ainda, para que não haja prejuízo ao sistema de controle externo exercido por esta E.Corte.

Dessas anotações da inspeção fica patente a necessidade de que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 147.034 indivíduos (sendo 5.297 na zona rural) sendo discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino fundamental, em número de 35.982⁶.

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 - DDE 29.09 a 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a manda dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Se aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão cumprir o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades de Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos credenciados de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SIAPNET

9 Dados Demográficos

População Urbana:	141.737	População de 0 a 14 anos:	35.982
Fonte: IBGE		Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2010		Data Base: 31/12/2007	
População Rural:	5.297		
Fonte: IBGE			
Data Base: 31/12/2010			
Total:	147.034		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



129

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 12.857 alunos em sua rede, havendo outros 11.067 na rede Estadual, totalizando 23.918 matriculados no ensino infantil, fundamental e especial⁷.

Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Importante destacar a anotação da fiscalização, a qual, visitando algumas escolas municipais, verificou que o fornecimento da merenda era diverso da constante no cardápio elaborado pelas nutricionistas; bem como, a existência de marcas de infiltração em parede de sala de aula, o mau funcionamento de fogão e problemas de instalação hidráulica.

É evidente que algumas dessas situações, a teor do artigo 70 da LDBE e da jurisprudência desta E.Corte, não podem contar com os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, contudo, devem ser corrigidas com a apropriação das verbas próprias à sua destinação.

Ainda sobre os setores com gestão vinculada de recursos, considero que, a exemplo da construção jurisprudencial a respeito do pagamento dos restos a pagar do ensino, aqueles pertinentes à saúde também deverão ser quitados até a data limite de 31 de janeiro, a fim de que sejam incorporados à base de cálculo do índice de sua efetiva aplicação.

De outro modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; e, no mesmo sentido, deverá ser observada a rígida ordem cronológica de pagamentos.

No que tange ao setor de pessoal, há de se ter em mente que o ingresso nos quadros da Administração se dá por meio de concurso – porque a imensa maioria dos cargos é de caráter permanente e burocrático, sendo o provimento direto, em comissão, a exceção constitucional para funções onde haja nítida atividade de assessoria ou comando.

SIAPNET

10/01/2014 10:10:10 AM - Relatório de Inspeção - 11/2013

	Educação Infantil					Curso Supletivo			
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	1.807	1.752	9.292	0	0	6	288	0	
Estadual	0	0	11.067	5.562	0	0	144	714	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
Gratuito	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantropia	0	0	0	0	0	0	0	0	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



130

Assim, não é a simples denominação de um cargo que induz a sua acomodação à exceção prevista; ao contrário, há necessidade de ser avaliada a natureza das funções desenvolvidas, razão pela qual a Administração deverá proceder ampla revisão de seu quadro.

Ainda neste grupo, por fim, a Origem deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Contudo, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

III) Há ainda, um grupo de situações que merece avaliação apartada das contas.

Refiro-me às despesas com adiantamentos, as quais alcançaram R\$ 265.107,59 para medicamentos, R\$ 67.594,06 para materiais de limpeza/manutenção e R\$ 71.244,82 para materiais de escritório/combustíveis/alimentos, uma vez que, mesmo diante dos argumentos ofertados, há de ser avaliadas questões concernentes ao prévio planejamento, à efetiva cobrança dos contratados que se mostraram inadimplentes com a entrega dos produtos licitados e, ainda, a impossibilidade das aquisições terem sido precedidas por pregão, modalidade mais dinâmica e adequada para casos em que não houver tempo para a utilização das modalidades tradicionais.

Outras aquisições diretas, por meio de dispensas de licitação devem ser avaliadas em apartado, quais sejam, a aquisição de gêneros alimentícios processos sob o nº 01/11 (R\$ 361.945,26), nº 06/11 (R\$ 1.271.686,00) e nº 20/11 (R\$ 246.250,80), além da contratação para acesso aos sistemas de gestão pública, sob o nº 10/11 (R\$ 459.222,00) e 34/01 (R\$ 459.222,00).

No mesmo sentido, há de ser avaliada a concessão de bolsa a técnicos e atletas sem nenhum vínculo com o Município, no valor de R\$ 4.223.056,50.

Igualmente, deverá ser avaliado em termo contratual o ajuste celebrado por conta do Pregão nº 114/11.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PINDAMONHANGABA, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



134

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; proceda a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine eventuais inconsistências contábeis e nos registros em geral, especialmente no tocante à remessa de informações ao Sistema AUDESP; implante um sistema de controle interno eficaz; mantenha controle próprio e capaz de avaliar a eventual necessidade de ampliação da oferta de vagas em escolas públicas; reveja as necessidades de aplicação de recursos nos setores constitucionalmente protegidos, cumprindo a legislação periférica sobre a matéria; atenda ao princípio do planejamento, no tocante à realização de suas despesas, de modo que não haja fuga do procedimento licitatório; cumpra a Lei 8666/93, inclusive quanto à ordem cronológica de pagamentos; reveja o seu quadro de pessoal, adequando-o ao modelo constitucional no que se refere aos cargos em comissão; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Proceda-se a abertura de **apartado** para análise das despesas com adiantamentos para compras de medicamentos, materiais de limpeza/manutenção e de escritório/combustíveis alimentos.

Também deverá ser aberto **apartado** para avaliação das Dispensas de Licitação nº 01, 06, 20, 10 e 34/11.

Igualmente, deverão ser constituídos **termos contratuais** para análise da contratação decorrente do Pregão 114/11.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-676/014/11, TC-677/014/11, TC-907/014/11 e TC-908/014/11.

Os Expedientes TC-40702/026/11 e TC-1006/014/11 deverão retornar à fiscalização, a fim de que os temas sejam atualizados em próximas inspeções.

Considerando o envio pelo d. MPC do ofício nº 72/2013 ao Ministério Público Estadual, encaminhe-se ao DD. Terceiro Promotor de Justiça de Pindamonhangaba cópia desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 332
TC-001369/026/11

RELATORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 07 de maio de 2013.

SDG-1, em 09 de maio de 2013

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Relatora e Presidente em Exercício

PUBLICADO

D.O.E. de 24/05/13

PÁG. 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ- UR.14.



13114/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1077/1078	VI
13115/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1079/1080	VI
144/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1081/1082	VI
1547/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	7.959,39	1083/1084	VI
8336/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1085/1086	VI
7342/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1090/1091	VI
7341/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1092/1093	VI
6691/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1094/1095	VI
3147/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	7.994,20	1096/1097	VI
10088/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1098/1099	VI
10089/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1100/1101	VI
9085/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Medicamentos	8.000,00	1102/1103	VI
	TOTAL GERAL				468.694,90		

Como se verifica no quadro acima a origem adquiriu medicamentos através de adiantamentos no montante de R\$ 468.694,90, o qual deveria ter sido adquirido através de licitação na modalidade Tomada de Preços. Desta forma a origem deixou de observar os artigos 1º, 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Licitações, e os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal: da economicidade, publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a justificativa acostada às fls. 939/956 do anexo V demonstra falta de planejamento pela Administração Pública.

Nota de Empenho	Favorecido	Secretaria	Local da Compra	Finalidade	Valor R\$	Fls.	Anexos
11615/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Leite, Presunto e Queijo para os Atletas	1.717,80	833/834	V
11615/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Alimentos para a Delegação de Pinda	622,52	838/839	V
11615/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Alimentos para a Delegação de Pinda	4.802,74	836/837	V
22/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Agua Mineral	100,00	893/894	V
22/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pinda/diversos munic.	Alimentos para a Delegação de Pinda	62,65	883/884	V
7357/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Material para Equipar Cozinha	767,54	905	V
7357/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Pão e Leite	924,50	905	V
7357/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Material para Equipar Cozinha			V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14.



					69,00	905	
7357/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Água Mineral	325,50	905	V
7357/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Carne	4.819,99	905	V
11615/2010	João Ribbo Vincl Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Alimentos para a Delegação de Pinda	6.659,74	926	V
11615/2010	João Ribbo Vincl Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Alimentos para a Delegação de Pinda	1.099,14	926	V
3639/2010	Djanira Salles	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Água Mineral	166,00	933	V
11196/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Alimentos para a Delegação de Pinda	4.299,89	1125/1126	VI
	Total				26.437,01		

Acima relatamos algumas das despesas realizadas pela Secretaria de Esportes que entendemos irregulares, as quais, no mínimo deveriam ter sido adquiridas através de licitação, salientando que são despesas realizadas em Pindamonhangaba, e ainda, pelo menos oficialmente não existe alojamento ou refeitório para os mesmos. Salientamos que os atletas recebem "bolsa atleta", da qual estaremos comentando no item B.5.3.2.

Ainda, ressaltamos a seguir algumas despesas, reveladas em base de teste, de pagamentos em restaurantes e pizzarias, entre elas na cidade de Pindamonhangaba, que também, entendemos irregulares.

Nota de Empenho	Favorecido	Secretaria	Local da Despesa	Finalidade	Valor R\$	Fls.	Anexo
11615/2010	João Ribbo Vincl Junior	Esporte e Lazer	São Paulo	Refeições para Atletas	320,00	840/842	V
11615/2010	João Ribbo Vincl Junior	Esporte e Lazer	Guarulhos	Sandulches e Refrigerantes p/ atletas	120,70	843/844	V
22/2010	João Ribbo Vincl Junior	Esporte e Lazer	Pinda/diversos munic.	Refeições	758,89	845/846	V
7357/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Refeições	394,00	905	V
3639/2010	Djanira Salles	Esporte e Lazer	Pinda/diversos munic.	Refeições	5.720,59	933/934	V
809/2010	Marcelo Xavier de Alvarenga	Esporte e Lazer		Refeições	3.201,08	1118/1119	VI
11196/2010	Patrícia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Refeições	5.325,92	1125/1126	VI
	TOTAL				15.841,18		

Ainda, entendemos irregular o pagamento de despesa de atleta para casa em Sinop - MT, tendo em vista que os atletas deveriam residir e ser de Pindamonhangaba, tendo em vista nosso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ- UR.14.



posicionamento no item B.5.3.2. Trata-se de esporte amador, e ao defender outro município, através de remunerações, caracteriza contratação de atletas, o que, em nosso entender, o atleta deixou de ser amador ao representar outra cidade que não a dele, e a bolsa atleta remuneração do profissional, isto é, caracteriza contrato de prestação de serviços.

Nota de Empenho	Favorecido	Secretaria	Local da Despesa	Finalidade	Valor R\$	Fls.	Anexo
6276/2010	Patrícia Mara Matos Bragaldá	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Retorno de Atleta p/a casa em Sinop-MT	976,51	900/901	V
6276/2010	Patrícia Mara Matos Bragaldá	Esporte e Lazer	São Paulo	Hospedagem do Treinador	166,00	902/903	V

Notamos que tramita na Câmara Municipal de Pindamonhangaba CEI, aberta por meio do Ato nº 23 e investigação através do Inquérito Civil nº 16/2009 pelo Ministério Público sobre possíveis irregularidades nesta Secretaria, de conformidade com a declaração acostada às fls. 1104 do anexo VI.

Contratação de autônomos que entendemos irregulares:

Nota de Empenho	Favorecido	Secretaria	Local da Despesa	Finalidade	Valor R\$	Fls.	Anexo
7360/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Contratação de auxiliar de cozinha	6.440,00	905	V
7360/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Contratação de serviços de enfermagem	805,00	910	V
7360/2010	João Ribio Vinci Junior	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Palestra para professores	345,00	909	V
5 17/24	Marcelo Xavier da Alvaranga	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Palestra para professores	6.962,00	1120/1124	VI
	TOTAL				14.552,00		

Para as contratações acima, referentes a auxiliar de cozinha e serviços de enfermagem, deveriam ter sido precedidas de concurso público, observado o artigo 37 incisos I e II.

Quanto à contratação de palestrantes para proferir falas a professores, não foram devidamente justificadas a necessidade e os motivos da escolha dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14.



Nota de Empenho	Favorecido	Secretaria	Local da Despesa	Finalidade	Valor R\$	Fis.	Anexo
9271/2010	Eduardo Lupi Salgado	Esporte e Lazer	Guarujá	Contratação de Banda p/ baile de Idosos em Guarujá	3.100,00	913/914	V
9271/2010	Eduardo Lupi Salgado	Esporte e Lazer	São Gonçalo - RJ	Inscrição p/ 1º Encontro de Cerimonialistas	150,00	915/916	V
9271/2010	Eduardo Lupi Salgado	Esporte e Lazer	Rio de Janeiro	1º Encontro de Cerimonialistas	371,00	919/924	V

Entendemos irregular a contratação de banda para baile de idosos em Guarujá, bem como, a viagem das professoras de educação física num encontro de Cerimonialistas, que não foi justificada e apresentando que resultados poderiam ser produzidos nessa participação.

Nota de Empenho	Favorecido	Secretaria	Local da Despesa	Finalidade	Valor R\$	Fis.	Anexo
7357/2010	Patricia Mara Matos Bregalda	Esporte e Lazer		Aparelho de Pressão	160,00	905	V
9271/2010	Eduardo Lupi Salgado	Esporte e Lazer	Pindamonhangaba	Sessões de Acupuntura p/ atleta	250,00	917/918	V
22/37	Cleonice Aparecida de Faria	Saúde e Assist. Soc.	Taubaté	Prestação de Serviços em UTI móvel	7.370,00	935/938	V
4276/2010	Cleonice Aparecida de Faria	Saúde e Assist. Soc.	Taubaté	Prestação de Serviços em UTI móvel	7.162,25	957/959	V
7343/2010	Oswaldo Hiroshi Nakamiti	Saúde e Assist. Soc.	Pindamonhangaba	Remoção de doentes	7.819,90	1087/1089	VI
	Total				22.762,15		

Entendemos irregulares as despesas com aparelhos médicos, bem como a despesa com sessões de acupuntura pela Secretaria de Esportes, sendo estas da competência da Secretaria da Saúde, bem como, direcionado e autorizado pelo profissional municipal habilitado.

Entendemos irregular a contratação de UTI móvel e de remoção de doentes, tendo em vista a inobservância dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, fato este que indicou, mais uma vez, falta de planejamento pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14.



B.5.3.2 SEJELP

Através da Lei Municipal nº 4344 de 09 de novembro de 2005 e suas alterações (fls. 1352/1358 - Anexo VII) o município de Pindamonhangaba instituiu o Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba (FAEP).

Segundo consta do parágrafo único do Artigo 1º da lei supracitada:

"O Fundo tem por objetivo, criar condições financeiras e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento do Desporto de Rendimento de Modo Não Profissional, identificado pela liberdade de prática, pela inexistência de contrato de trabalho, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações".

De conformidade com a Constituição Federal em seus artigos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 224. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, basques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e matas e outros recursos naturais, como locais de recreação.

Art. 226. O Município custeará as despesas das representações esportivas amadoras locais que disputarem certames em nome das entidades oficiais da cidade, cadastradas no órgão oficial do município, que representarem a cidade em torneios oficiais realizados no Estado e do País.

(fls. 1127/1128 do anexo VI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14.



Isto posto entendemos, e de outra forma não poderia ser, que a finalidade da Secretaria de Esporte é formular e executar as políticas públicas relacionadas ao esporte e lazer, além de promover e estimular como política de inclusão social e o aperfeiçoamento físico e mental da população por intermédio da prática livre de exercícios físicos e também de competições, criando políticas públicas que fomentem a prática desportiva, para o bem e crescimento saudável de toda sociedade.

É fundamental não estar interessado em formar atletas de ponta, em formar campeões, mas pretender diminuir as desigualdades sociais, formar o cidadão, melhorando a qualidade de vida, construindo uma sociedade igualitária e organizada.

O esporte é um instrumento capaz de nos levar à consecução dessas finalidades e objetiva democratizar o acesso à prática esportiva nos estabelecimentos de ensino formal e não formal, efetivando o preceito constitucional que define o esporte como direito de cada um.

É importante democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças e adolescentes em situação de risco social.

A instituição prioriza o desenvolvimento do esporte amador, destacando as modalidades olímpicas, e estender cada vez mais o benefício da prática esportiva. O objetivo é oferecer um ampla base social, com cidadania, saúde e condições para que surjam promissores atletas.

Desta forma, entendemos que a municipalidade não vem observando tais princípios e não desempenhando o papel que lhe é próprio, deixando de aplicar recursos arrecadados em favor da população local, ao conceder bolsa atleta a técnicos, inclusive d



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14.



outros municípios, bem como, bolsa de estudos e bolsa atleta a esportistas de outros municípios.

Ressaltamos, ainda, que as bolsas de estudos e bolsa atleta a esportistas são concedidas a critério do técnico a quem lhe foi concedida bolsa atleta, pessoa esta estranha à Administração Municipal. Entendemos, esta concessão como uma forma de contratação, deixando, assim, o município de observar que o esporte amador é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, como dispõe a Lei Federal nº 9.615/98.

Documentos acostados às fls. 1129/1234 do anexo VI e 1235/1336 do anexo VII.

Durante o exercício o município despendeu a importância de R\$ 3.024.191,00 a título de bolsa atleta, como se verifica no quadro abaixo.

mês	Valor R\$	Fls.	Anexo
jan/10	17.100,00	1.337	VII
fev/10	51.600,00	1.338	VII
fev/10	25.228,00	1.339	VII
jogos abertos de Santos	7.300,00	1.340	VII
jogos regionais de Taubaté	9.300,00	1.341	VII
mar/10	258.718,00	1.342	VII
abr/10	280.756,00	1.343	VII
mai/10	279.189,00	1.344	VII
jun/10	290.299,00	1.345	VII
jul/10	328.498,00	1.346	VII
ago/10	297.202,00	1.347	VII
set/10	296.380,50	1.348	VII
out/10	296.230,00	1.349	VII
nov/10	298.412,00	1.350	VII
dez/10	287.978,50	1.351	VII
TOTAL	3.024.191,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14.



Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 1.437.473,09.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores.

As disponibilidades de caixa não são depositadas em sua totalidade em bancos estatais (fls. 708 do anexo IV), não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (fls. 709 do anexo IV).

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29- da Constituição, tal qual abaixo se vê:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)
Despesas com inativos
Subtotal
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:
Percentual resultante

	5.710.256,69
	5.710.256,69
2009	169.351.876,04
	3,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ- UR.14.



Expediente TC-29614/026/11

Interessado: Vereador Janio Ardito Lerario, Presidente da CEI

Assunto: Trata-se de possíveis irregularidades quanto à desvinculação de débito da Arquetipo como crédito público a ser pago pela massa falida.

A matéria foi devidamente tratada no subitem B.1.5.3 - Resumo Geral.

E.4.1 - COMUNICAÇÕES DE ABERTURAS DE CEI'S, INQUÉRITOS CIVIS E PROCESSOS JUDICIAIS PELO PODER LEGISLATIVO

Cumpre-nos informar que tramitam pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Ministério Público e Poder Judiciário:

- a) CEI aberta por meio do Ato nº 23, e investigação pelo Ministério Público, Inquérito Civil nº 16/2009, sobre possíveis irregularidades na Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer sobre possíveis irregularidades cometidas nesta Secretaria;
- b) CEI, aberta por meio do Ato nº 08/2011 e investigações pelo Ministério Público através dos Inquéritos Cíveis nº 54/2010 e 19/2011 sobre possíveis irregularidades na cobrança de Dívida Ativa;
- c) CEI, aberta através do Ato nº 09, de 10 de maio de 2010 e investigação pelo Ministério Público, através do Inquérito Civil nº 53/2009 para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Hogares Sistemas Construtivos Ltda.;
- d) CEI aberta através do ato nº 16/10 na Câmara Municipal de Pindamonhangaba, bem como, o Inquérito Civil nº 34/07 pelo Ministério Público e ação de mandado de segurança para "apurar suposta fraude na contratação da merenda escolar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ- UR.14.



SÍNTESE DO APURADO EM 2010

Itens	
Percentual aplicado na Educação Básica	25,10%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo: 60%)	72,23%
Total do FUNDEB aplicado em 2010	100%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março de 2011?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	20,20%
Resultado da execução orçamentária (<i>superávit</i>)	6,86%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	10,50%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	prejudicado
Percentual de investimentos (<i>investimentos + Inversões financeiras + RCL</i>)	8,06%
Percentual da despesa de pessoal	38,69%
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
Atendimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios judiciais?	Sim

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

Item 1 - A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ- UR.14.



Item 19 - B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

- Adiantamentos concedidos representaram 1,56% da RCL;
- Lei Municipal nº 1.911/83 não observou o art. 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Despesas realizadas em inobservância aos artigos 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64;
- a origem adquiriu medicamentos através de adiantamentos no montante de R\$ 468.694,90, o qual deveria ter sido adquirido através de licitação na modalidade Tomada de Preços;
- a origem deixou de observar os artigos 1º, 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Licitações, e os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal: da economicidade, publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- justificativa demonstra falta de planejamento pela Administração Pública;
- Aquisições de alimentos para atletas que já recebem a "bolsa atleta";
- Despesas pagas em restaurantes e pizzarias;
- Aquisição de passagem aérea para atleta de Pindamonhangaba, voltar para casa em Sinop - MT;
- Pagamentos a autônomos contratados;
- Inobservância do artigo 37 incisos I e II da CF;
- Pagamentos a palestrantes sem justificativa da necessidade das falas, bem como, os motivos das escolhas;
- contratação de banda para baile de idosos em Guarujá;
- Despesas de viagem de professores de educação física em encontro de Cerimonialistas;
- Despesas com remédios e aparelhos médicos, efetuadas pela Secretaria de Esportes;
- contratação de UTI móvel e de remoção de doentes, tendo em vista a inobservância dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ- UR.14.



Item 20 - B.5.3.2 SEJELP

- Inobservância do art. 1º da Lei Municipal nº 4344/05, art.24, IX e art. 217 e seus incisos e § 3º da Constituição Federal e art. 224, incisos I, II e III e art. 226 da Lei Orgânica do Município;
- Inobservância das finalidades da Secretaria de Esporte;
- Concessões de forma irregular de bolsa atleta e de bolsas de estudos, em prejuízo da população local;
- Bolsas de estudos e bolsa atleta a esportistas são concedidas a critério de pessoas estranhas à Administração;
- Despendeu a importância de R\$ 3.024.191,00 a título de bolsa atleta.

Item 21 - B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não observou o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Não observou o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Item 22 - C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inobservância do §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei de Licitações;
- Relação de licitações fornecida não foi confiável;
- Empresas participantes da pesquisa de mercado apresentaram valores inferiores por ocasião das propostas apresentadas no certame licitatório;
- Ato convocatório não contempla os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar tecnicamente o objeto, fato que vemos como prejudicial à elaboração da proposta;
- Exigência desmedida, uma vez que dissociada do objeto licitado desborda o disposto no artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93 resultando em restritividade à participação de maior número de licitantes ao certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 06/11/12

ITEM N°40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-002897/026/10

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogado(s): Fabio Rocha Homem de Melo, Rodolfo Brockhof, Alcione Aparecida de Moura Calderaro e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

Acompanha (m): TC-002897/126/10 e Expediente(s): TC-000702/014/10, TC-000703/014/10, TC-000778/014/10, TC-000874/014/10, TC-000875/014/10, TC-000061/014/11, TC-029612/026/11, TC-029613/026/11, TC-029614/026/11, TC-030533/026/11, TC-030534/026/11, TC-038415/026/11, TC-038416/026/11, TC-003768/026/12 e TC-009129/026/12.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 92/102.

Notificado (fls. 104), o responsável apresentou justificativas às fls. 112/173 e 177/178.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há compatibilidade entre os Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese o responsável aduz que o Plano Plurianual vigente para o exercício de 2009 foi elaborado em 2005, portanto “algumas informações ficaram incompatíveis com o Sistema AUDESP, já que naquela época o referido sistema se encontrava em fase de construção”; em relação à LDO e LOA, “estas foram confeccionadas seguindo as diretrizes estampadas no Plano Plurianual, quadriênio 2010/2013, aprovado em 2009”.

- A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares “em percentual não aceitável por este Tribunal” contrariando o Princípio do Planejamento disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que “a Lei Orçamentária Anual foi alterada já para o exercício de 2011, passando para o percentual de 5,0% (cinco por cento) correspondente a expectativa da inflação”.

- A lei orçamentária não prevê reserva de contingência. Assevera que a Lei Municipal nº 5.007 de 18 de dezembro de 2009, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Município para o exercício de 2010 “no seu artigo 3º apresenta o item “ficha 999” com Reserva de Contingência no importe de R\$3.500.000,00”.

- O Executivo não atendeu ao Princípio da Transparência e da Evidenciação Contábil. Afirma que o município atendeu ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e obedeceu a limites e condições conforme apurado “pelo próprio Tribunal de Contas”.

A.1.1 REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

- A análise do relatório de atividades foi prejudicada em razão da ausência de informações “quanto às estimativas que deveriam ter sido apresentadas pela Municipalidade”;

- A falta de especificação das estimativas contraria os Princípios da Transparência da Gestão Pública e da Eficiência.

Reafirma que a comuna atendeu ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas bem como “a obediência a limites e condições, confirmados pelo próprio Tribunal de Contas ... não obstante a isso, o município vem disponibilizando todas as informações necessárias a fim de assegurar a transparência dos seus atos”.



A.1.2.1 ÁREA DE SAÚDE

- em relação aos índices da região, os da origem são menores quanto às seguintes taxas: mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos e maiores no que toca às demais.

- Não há política municipal "para o grupo das mães adolescentes".

O responsável sustenta que desde o exercício de 2006 o município vem desenvolvendo projetos com o objetivo de "diminuir a incidência de gravidez abaixo de 19 anos".

A.1.2.3 ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

- IPRS

- houve evolução em relação ao índice de escolaridade "e regressão no que toca aos demais, fazendo com que o município se mantivesse no mesmo grupo IPRS".

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Os dados ofertados pela administração ao Sistema AUDESP impossibilitaram "analisar se os programas e ações previstos para o exercício de 2010 foram cumpridos pelo órgão, em face da ausência de indicadores e metas informados no referido Sistema". Conforme já justificado no item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas – o signatário argumenta que "o Plano Plurianual vigente para o ano de 2009 foi elaborado em 2005, razão pela qual parte das informações restou incompatível com o Sistema Audesp, este, na época, em fase de construção".

- Comparando a previsão constante na LOA "observam-se variações de 63,30% a maior e até 100% a menor entre o valor previsto na LOA inicial e a execução orçamentária". O responsável destaca as divergências entre o AUDESP e o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura e apresenta cópia do Balancete da Despesa por Função do exercício 2010 "para demonstração da correta variação na execução das dotações orçamentárias".

B.1.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

- O resultado da execução orçamentária da receita apresentou déficit de arrecadação equivalente a 3,04% em relação à previsão. Ressalta a



situação favorável do resultado da execução orçamentária da receita em face do aumento nesta variável em relação ao exercício anterior.

B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

- Não houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível.

O responsável apresenta cópia dos Balanços Financeiros dos exercícios de 2009 a 2010 e sustenta que as divergências “estão nos resultados das movimentações extraorçamentárias ... que ajustados no relatório do TCESP ficariam conciliados com o saldo apresentado no balanço em referência”.

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

- Processos de cancelamento da dívida abertos “com pedido apócrifo e por pessoas que não comprovaram capacidade legal para representar a empresa”. Assevera que desde o exercício de 2011 estão sendo corrigidos tais procedimentos junto ao setor de protocolo.

- Cancelamento de Dívida Ativa devido a lançamento em duplicidade “não comprovado no processo”;

- Ausência de amparo legal para cancelamento de Dívida Ativa;

- A Administração cancelou dívida no valor de R\$ 17.028,15, por considerá-la paga, sem qualquer comprovação deste fato;

- cancelamentos irregulares de impostos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos processos nº 27.955 e 1.846, que totalizaram R\$ 34.056,30;

- Não houve transparência nos cancelamentos.

Em síntese o responsável alega que “houve cancelamento de dívidas por prescrição, por remissão, por isenção ou por não incidência quando lançados valores indevidos com amparo em leis. Há também cancelamentos quando constatada duplicidade, neste caso o amparo legal é a não cobrança de tributo em valor acima do legal, que pode ser considerado confisco ou “bis in idem””; informa ainda que o departamento de arrecadação somente procede a cancelamentos ou baixas mediante processos.

- Cancelamento no montante de R\$ 9.794,76 sem justificativas da origem. Aduz que não há no processo “qualquer menção ao valor de R\$9.794,76 apontado como cancelado pelo sistema”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Valores registrados como pagos, porém constantes na relação de dívida ativa; conseqüentemente não baixados pela contabilidade. Informa que os valores “foram baixados manualmente” e necessitam ser homologados.

- Não há controle adequado da Dívida Ativa;

- Sistema não oferece segurança para o controle da Dívida.

- Não há “relatório para consistência e verificação dos montantes baixados, sejam eles mediante pagamentos, cancelamentos ou qualquer outra razão que possa haver”;

Alega que o município possui sistema informatizado de controle tributário e no caso de eventuais divergências “são elaboradas ordens de serviços e o respectivo reparo nos dados pela empresa responsável”.

- Processos de cancelamento da Dívida Ativa não são adequadamente instruídos e transparentes. Assevera que desde o exercício de 2011 estão sendo corrigidos os procedimentos junto ao setor de protocolo.

- aumento de 9,85% no montante da Dívida, em relação ao exercício anterior. Afirma que já no exercício de 2011 o Executivo “editou lei de anistia de multa de juros de mora com o objetivo de incrementar esta receita”.

- Saldos credores “que não foram reconciliados”;

- Inscrições “em nome da Prefeitura Municipal desde 1994, da CDHU desde 1997 e da União desde o exercício de 2001, o que denota ausência de análise dos registros, bem como falta de confiabilidade das cobranças”.

Informa que providências já foram tomadas no sentido de apurar os débitos “e efetivar o lançamento como imune ou patrimônio, quando for o caso, para os próximos exercícios”.

- Valores sem identificação do devedor representaram 88,08% do total das inscrições. Aduz que os saldos negativos já foram objetos de questionamento junto a empresa responsável “e o departamento de arrecadação verificará os dados cadastrais para regularização”.

- “Inquérito Civil para apurar recebimento de guia no valor de R\$ 46.380,27”. Informa a instauração da Sindicância nº 32/2011 para apuração dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não foi localizado o processo de pagamento efetuado pelo Sindicato Rural de Pindamonhangaba. Aduz que os débitos cancelados foram objetos de relançamentos e pagos.
- Abertura de CEI "para apurar as razões de cancelamento de dívida da empresa Alcan, hoje Novelis do Brasil Ltda.". O responsável destaca que a CEI em questão "já foi objeto inclusive de análise pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sem reprimendas, em exercícios divergentes do ora analisado".
- não foi localizado o processo de baixa da Dívida no montante de R\$ 1.019.213,08, em favor da "Arquetipo Produtos Industriais Ltda.". Informa a abertura de cadastro em nome da empresa bem como o lançamento de todas as baixas.
- Não há confiabilidade nos registros e no saldo da dívida ativa do município. Alega que o município possui sistema informatizado de controle tributário e no caso de eventuais divergências "são elaboradas ordens de serviços e o respectivo reparo nos dados pela empresa responsável".

B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 9,18% no total do grupo Depósitos em relação ao exercício anterior. Ressalta que o aumento deu-se "por conta dos restos a pagar"; destaca, contudo, que o disponível financeiro é superior ao valor devido.

B.1.7 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Necessidade de revisão contratual "em razão de dívida crescente de empréstimo contraído". Alega que o objetivo do Governo Federal "valendo-se da Medida Provisória nº 2.022/2000-16 foi justamente proporcionar aos municípios a consolidação de suas dívidas e reduzir sua interferência no fluxo de caixa".

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Lançamentos, cobranças e registros não foram realizados adequadamente. O peticionário assevera que a aquisição do sistema informatizado de controle tributário "com a consolidação de cadastros mobiliários e imobiliários e execução fiscal trará maior eficiência nos registros e lançamentos de tributos".

B.1.8.1 RENÚNCIA DE RECEITAS

- Concessão de benefícios fiscais e outros às



sociedades empresariais, sem atender ao disposto nos artigos 5º, II e 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao § 6º do artigo 165 da Constituição Federal. O responsável sustenta não se tratar de renúncia ilegal de receitas, especialmente porque “a concessão de benefícios fiscais traz de retorno para o Município investimentos, geração de emprego, contribuições comunitárias e, especialmente, incremento no produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS. Por outro lado, de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Finanças, o Executivo inseriu no orçamento de 2010 a devida Previsão de Renúncia de Receitas, no valor estimado de R\$ 3.000.000,00, não gerando o descumprimento da regra prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

B.1.9 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- Divergência entre os dados dos balanços orçamentário e financeiro informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Anuncia a adoção de medidas regularizadoras.

B.2.1.2 META DE DESPESA

- A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na Lei Orçamentária Anual é superior a estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

A meta obtida na Realização da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

Argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada no exercício anterior com estimativa das despesas para o exercício seguinte “o que, neste caso, justifica a variação entre a meta estabelecida e a efetivamente realizada no exercício vigente (com as alterações orçamentárias)”.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

O peticionário aduz que em situações excepcionais houve quebra da cronologia dos pagamentos “em razão de alguns fornecedores não lograrem comprovar a regularidade fiscal, porém, é importante observar que a Prefeitura atendeu com rigor ao contido no artigo 50 da Lei 8.666/93”.

B.3.1 ENSINO

- Pessoal em desvio de função. Informa que o desvio apontado “foi devidamente regularizado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- O Plano de Carreira não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Argumenta que o município mantém o salário dos profissionais da Educação Básica acima do piso salarial previsto na lei nº 11.738 de 2008.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO

- O Executivo não dispõe de rubrica própria para a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras;
- Transferências da conta vinculada (multas de trânsito) para conta movimento;
- Inobservância do parágrafo único do artigo 320 do Código Nacional de Trânsito.

Informa que as multas de trânsito “pagas mediante código de barras padrão DENATRAN/FEBRABAN (Licenciamento Eletrônico), tem os 5% de seu valor retido e repassado pela rede bancária arrecadadora à conta do FUNSET de forma automática. Já para as multas que são pagas de forma diferente os 5% são recolhidos à conta FUNSET mediante CRU”.

B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

- Adiantamentos concedidos representaram 1,56% da Receita corrente líquida. Sustenta que medidas foram adotadas pelo município “como a redução dos adiantamentos em 22,55% de 2010 para 2011; restrição, em 2012, de compra de materiais que estejam disponíveis no almoxarifado e exigência de capacitação dos servidores que estiverem autorizados a movimentar as referidas contas. Neste sentido, o número de pregões realizados subiu de 243, em 2010, para 330 em 2011, em atendimento aos ditames da Lei Federal 8.666/93”.

- A Lei Municipal nº 1.911/83 não observou o artigo 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Despesas realizadas em inobservância aos artigos 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64.

Informa que serão realizados estudos “no sentido de adequar a legislação municipal”.

- a origem adquiriu medicamentos mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantamentos no montante de R\$ 468.694,90;

- O município "deixou de observar os artigos 1º, 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Licitações, e aos Princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal".

Em síntese assevera que "houve largos intervalos de desabastecimento do estoque de medicamentos do município e, com o intuito de garantir o abastecimento de nossas farmácias e evitar a interrupção na entrega de medicamentos à população usuária do Sistema Único de Saúde, foram realizadas compras de medicamentos por adiantamento".

- Aquisições de alimentos para atletas que já recebem "bolsa atleta";

- "Despesas pagas em restaurantes e pizzarias";

- Aquisição de passagem aérea para atleta;

- Pagamento a autônomos contratados;

- Inobservância do artigo 37 incisos I e II da Constituição Federal.

As justificativas apresentadas esclarecem que a maioria das despesas beneficiou a delegação de atletas de Pindamonhangaba nos Jogos Regionais realizados no município de Taubaté.

- contratação de banda para baile de idosos no município de Guarujá. Aduz que o "baile foi na verdade realizado na cidade de Pindamonhangaba, no encerramento dos Jogos Municipais do Idoso e que valeria como classificatória para os Jogos Regionais que seria realizado na cidade de Guarujá".

- Despesas com "viagem de professores de educação física em encontro de Cerimonialistas". Aduz que a despesa visou a capacitação de duas profissionais responsáveis pelos eventos oficiais da Secretaria e também disponibilizadas para auxiliar a equipe de Cerimonialistas da Prefeitura..

- Despesas com remédios e aparelhos médicos, efetuadas pela Secretaria de Esportes. Informa que os aparelhos de pressão foram adquiridos para serem utilizados por "professores treinados que acompanham os alunos da "Melhor Idade" pois os mesmos requerem um pronto atendimento".

- contratação de UTI móvel e de remoção de doentes, em inobservância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. O responsável sustenta que a natureza do serviço é contínua e "em razão da grande dificuldade para alocação de ambulância UTI da Secretaria de Estado da Saúde, ora atendendo a outro município da região ora com problemas mecânicos, em 22 de janeiro de 2010 solicitamos o



serviço referente à assistência e transferência em UTI móvel com médico”.

B.5.3.2 SEJELP

- Inobservância do disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.344/05; artigos 24, IX, 217 e seus incisos e § 3º da Constituição Federal e artigos 224, incisos I, II e III e 226, da Lei Orgânica do Município. O peticionário aduz que a Lei Municipal nº 4.899 de 16/01/2009 alterou a redação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 4.344 de 09/11/2005 “que instituiu o Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba, no qual se permite a concessão de benefícios a profissionais de Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional da categoria”.

- Inobservância das finalidades da Secretaria de Esporte;

- Concessões de bolsa atleta e de bolsas de estudos “de forma irregular, em prejuízo da população local”;

- “Bolsas de estudos e bolsa atleta são concedidas a critério de pessoas estranhas à Administração”.

O responsável alega, em síntese, que o “setor de competições trabalha em conjunto com a formação esportiva, dando continuidade ao trabalho e oferecendo aos adolescentes que se destacam em suas modalidades a oportunidade de seguirem sua formação pessoal sem abandonar a vida esportiva mediante concessão de bolsas de estudo em escolas de Ensino Médio e Universidades, como também de bolsas-auxílio”; apresenta ainda cópia da Lei Municipal nº 4.899/2009 e Relatório do FAEP (Fundo de Apoio Esportivo de Pindamonhangaba) sobre o número de bolsas e a quem foram pagas bem como “relatório sobre os atendimentos feitos aos nossos municípios, locais e faixas etárias e recortes de jornais que noticiam a atuação esportiva do Município (doc.29)”.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O município não observou as disposições dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 96, da Lei Federal n.º 4.320/64. Afirma que foi entregue ao Tribunal declaração “comprovando que do total depositado no exercício de 2010, 78,23% permaneceram em bancos oficiais e apenas 21,77% em instituições particulares, vez que o Município possui contrato (62/2006) referente à concorrência pública 10/2005, para pagamento de salários aos servidores junto ao banco Santander/Banespa”.



Quanto ao levantamento dos bens móveis e imóveis informa que “estão sendo enviadas listagens de bens patrimoniais para as respectivas unidades, para conferência, assinatura dos responsáveis e devolução para fechamento das inconsistências e outros acertos possíveis”.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inobservância dos §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei de Licitações. Sustenta que todas as licitações são publicadas nos jornais de circulação municipal, estadual e Diário Oficial; demais “ficam disponíveis no “site” oficial do governo para que qualquer empresa interessada em participar retire o edital e apresente a documentação pertinente e a proposta de preço, mesmo que não seja convidada”.

- Empresas participantes da pesquisa de mercado apresentaram valores inferiores por ocasião das propostas apresentadas. Argumenta que os preços apresentados são de responsabilidade das empresas.

- Ato convocatório não contempla os elementos necessários e suficientes para caracterizar tecnicamente o objeto. Aduz que a muitas vezes o setor solicitante deixa de especificar detalhes que melhorariam a descrição do objeto “diante disso realizamos no exercício de 2011 treinamento com todos os solicitantes responsáveis da Administração para que aprimorem as especificações do objeto com o termo de referência contendo os requisitos necessários para a aquisição pretendida e justificativa para compra”.

- “Exigência desmedida, vez que dissociada do objeto licitado; desborda do disposto no artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93, resultando em restritividade à participação de maior número de licitantes ao certame”;

- Exigência mostrou-se absolutamente dispensável à garantia da consecução das obrigações contratuais, contrariando o disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal;

- O conhecimento do Edital acabou, à evidência, afastando potenciais interessados no certame afrontando, à luz dos Princípios da Isonomia e da Eficiência, o disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Em relação aos questionamentos acima o signatário informa que “os editais estão sendo corrigidos para exigir somente a documentação pertinente ao objeto licitado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Violação do artigo 7º, § 4º, da Lei de Licitações;
- O processo não foi instruído com descrição clara. Aduz que muitas vezes o setor solicitante deixa de especificar detalhes que melhorariam a descrição do objeto “diante disso realizamos no exercício de 2011 treinamento com todos os solicitantes responsáveis da Administração para que aprimorem as especificações do objeto com o termo de referência contendo os requisitos necessários para a aquisição pretendida e justificativa para compra”.
- “Empresa consultada não atua integralmente no objeto da licitação”. Alega que a solicitação de compra para abertura de licitação e os orçamentos iniciais “são de responsabilidade da Secretaria solicitante”.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Inobservância de cumprimento do prazo contratual para execução da obra;
- Aditivo para incluir itens básicos que não constaram do projeto inicial;
- Não atendimento ao disposto no artigo 6º incisos IX, “f” e X e artigo 7º incisos I e II;
- justificativa carece de fundamentação para modificação do projeto.

A Secretaria de Obras esclarece que “alterações se fazem necessárias em função de adequações identificadas durante a execução dos serviços principalmente no que tange a fundação (reforço da fundação) e estrutura de concreto em virtude das condições do terreno local e da estrutura metálica, além de adaptação as novas regras poliesportivas, facilidade de acessos e acertos para atendimento às instalações hidráulicas. Estas modificações, conforme consta em planilha anexa, inquestionavelmente atendem as exigências da administração”.

DEVOLUÇÕES DE SALDOS DE CONVÊNIOS

- Contabilização na rubrica incorreta de devoluções de saldo de convênio. Sustenta que o município providenciará a adequação orçamentária da “devolução do saldo de convênio”.

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Inobservância do artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que o município já atendeu as exigências “providenciando a atualização da página oficial do Governo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.2 LIVROS E REGISTROS

- livros e registros da Dívida Ativa "deficientes".
Informa a elaboração de novo "lay-out" do livro de dívida ativa para atendimento às recomendações do Tribunal.

E.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Inobservância do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Cargo de Editor "não caracterizado na Administração Direta do Poder Executivo".
O responsável informa que o Departamento de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria de Administração "está providenciando estudos técnicos e específicos para análise e demais providências".

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal;
- Inconsistência nas informações do AUDESP;
- Não foram encaminhadas a planilha de obras do 2º semestre e o parecer do conselho do FUNDEB;
- Documentos entregues intempestivamente.
Não foram apresentadas justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,23%
DESPESAS COM PESSOAL	38,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,86%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 061/014/11; TC- 29612/026/11; TC- 29613/026/11 e TC- 29614/026/11 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 192/205) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Pindamonhangaba.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 499/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2034/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2505/026/07 - Parecer favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002897/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,23%
DESPESAS COM PESSOAL	38,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,86%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,10% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 72,23% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 20,20% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 38,69% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo pagou o valor total do saldo de precatórios bem como os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 6,86%. Bem assim, os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 4.831, de 21 de julho de 2008. Os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o questionado nos itens B.1.9 - fidedignidade dos dados contábeis; B.6 - bens patrimoniais; D.2 - devolução dos saldos dos Convênios; E.1 - análise do cumprimento das exigências legais; E.2 - livros e registros e E.3.1 - quadro de pessoal; providências que deverão ser

	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	1,37	2,09
Índice de liquidez seca	1,37	2,09
Índice de liquidez geral	1,61	2,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Guaratinguetá, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.1.1 - realização operacional; A.1.2.1 - área de saúde; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5 - dívida ativa; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.1.8.1 - renúncia de receitas; B.2.1.2 - meta de despesa; B.3.1 - ensino; B.3.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; B.3.3.1 - multas de trânsito; B.5.3.1 - adiantamentos; B.5.3.2 - Sejelp; C.1.1 - falhas de instrução; C.2.3 - execução contratual e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010.**

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R

TC-002897/026/10

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogado(s): Fabio Rocha Homem de Melo, Rodolfo Brockhof, Alcione Aparecida de Moura Calderaro e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,23%
DESPESAS COM PESSOAL	38,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,86%

A Egrégia **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de novembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, nos termos do inciso XIII do artigo 33, da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir **Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010, com recomendações** ao Executivo, mediante ofício, a ser expedido pela Unidade Regional de Guaratinguetá, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

225

P A R E C E R

TC-002897/026/10

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogado(s): Fabio Rocha Homem de Melo, Rodolfo Brockhof, Alcione Aparecida de Moura Calderaro e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,23%
DESPESAS COM PESSOAL	38,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,86%

A Egrégia **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de novembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, nos termos do inciso XIII do artigo 33, da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir **Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, a ser expedido pela Unidade Regional de Guaratinguetá, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.**

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24/11/12